



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº0764/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO (MPU/MPT/PRT da 12ª Região)**, através do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO, no cumprimento de suas atribuições institucionais-legais,

a) considerando notícias veiculadas na imprensa, relativas ao aumento do número de comissionados assessores dos vereadores do Município de Itajaí;

b) considerando a realização de contratos temporários pela Câmara de Vereadores para prestação de serviços de limpeza, em descompasso com a norma do art. 37, IX, da Constituição da República;

c) considerando os limites estabelecidos para contratação de cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da CF;

d) considerando a necessidade de limitar o número de cargos comissionados;

e) considerando o teor dos TAC's ns. 0033/2008, 0137/2008 e 0307/2008, firmados com o Poder Executivo do Município de Itajaí, com a participação da Câmara de Vereadores;

toma, do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ – Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº83.500.603/0001-80, com sede na Rua Edmundo Heusi, 48, Centro, Itajaí/SC, CEP 89.121-000, através do Vereador Presidente, Dr. LUIZ CARLOS PISSETTI, inscrito na OAB/SC sob o nº4175, e do Vereador, Dr. NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS, inscrito na OAB/SC sob o n. 22062, acompanhados pelo Dr. IVAN LUIZ MACAGNAN, inscrito na OAB/SC sob o nº5679-A, COMPROMISSO, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, integrativo e complementar aos TAC's 0033/2008, 0137/2008 e 0307/2008, obrigando-se a Câmara de Vereadores e seus gestores ao seguinte:

a) A Câmara observará, no que cabível, as disposições constantes dos compromissos supramencionados;

b) A Câmara adequará o número de assessores sem vínculo contratados para apoio dos Vereadores de acordo com as seguintes diretrizes:

I – assim que houver aumento do quadro de Vereadores, fica automaticamente limitado o número de Assessores a três por edil;

II – enquanto não houver aumento do número de edis, a Câmara não contratará mais pessoas para exercício de cargos em comissão na Assessoria dos Vereadores, não substituirá os que forem vagando em decorrência de desligamento dos ocupantes (salvo as necessárias para manutenção, por ora, de quatro Assessores por edil), e não criará cargos similares;

III – a redução do quadro de Assessores observará as seguintes datas-limites, sem prejuízo do item I: até 31.12.2010, deverá ser limitado o número de Assessores para cinco por Vereador; até a data limite de 31.12.2012 para quatro por Vereador;

IV – os ocupantes dos cargos de Assessores dos Vereadores deverão ser portadores de diploma de curso superior, sendo que, no prazo de doze meses, os ocupantes atuais deverão, no mínimo, estar cursando o terceiro grau, admitindo-se prorrogação por igual prazo para os ocupantes maiores de cinquenta anos;

V – a contratação em curso de um assessor de jornalismo, um assessor de imagem e fotografia, um assessor de informática e um assessor de sonoplastia, criados em lei de 2009, excepcionalmente, será mantida até 31.12.2010, quando tais cargos serão transformados por lei em vagas de servidores efetivos.

- c) **Abster-se** de contratar pessoas em caráter temporário, fora das hipóteses do art. 37, IX, da Constituição da República, observando a integralidade das disposições relativas a esse tipo de contratação nos TAC's supra referidos firmados com o Poder Executivo do Município de Itajaí;
- d) **Desligar** o pessoal contratado temporariamente até 31.12.2009;
- e) **Revogar**, até 31.12.2012, toda a legislação contrária às diretrizes e obrigações estabelecidas neste compromisso;
- f) **Abster-se** de, por qualquer forma, admitir pessoas no serviço público junto à Câmara Municipal, não concursadas, na forma do art. 37, II, da Constituição da República.
- g) Até a promulgação da legislação municipal de ajuste, em cumprimento a este compromisso, serão observadas as seguintes disposições pelos gestores públicos municipais:

I – fica vedada a contratação temporária discrepante das situações previstas norma constitucional do art. 37, IX, especialmente os requisitos de imprevisibilidade e excepcional interesse público;

II – toda e qualquer admissão de pessoal procedida, inclusive para estagiários, observará a indispensável realização de concurso público ou processo seletivo público de provas e provas e títulos, observados em todo caso os princípios da legalidade moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência;

III – as relações de trabalho dos contratados temporariamente serão regidas pela CLT (arts. 445, 451 e 452, na modalidade de contrato por tempo determinado);

- h) Abster-se** de, por qualquer forma, admitir pessoas para prestação de serviços à Câmara, sem concurso público ou processo seletivo público, salvo cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior, e calamidade pública devidamente decretada.
- i) Abster-se** de lançar editais de processos seletivos, concursos públicos ou congêneres contendo critério único de classificação dos inscritos através de “análise curricular”, entrevistas, ou similares, fazendo sempre constar provas ou provas e títulos para a seleção.
- j) Abster-se** de contratar pessoas em período eleitoral, salvo das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *c* e *d* do inciso V do art.73 da Lei Federal nº9.504/1997.
- k) No período eleitoral**, caso haja necessidade de nomeação ou contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, na forma da lei Federal nº9.504/1997, a Câmara deverá observar a indispensável justificativa desta situação no respectivo decreto, mediante prévia autorização do Vereador Presidente, observado o caráter temporário da admissão, não podendo exceder de seis meses, estabelecido o regime celetista para as contratações; ainda, os empregos deverão ser somente os necessários ao funcionamento do serviço no período eleitoral, conforme justificativa.
- l) Toda e qualquer** nomeação ou admissão em hipótese de dispensa de concurso público deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e provas e títulos, observada a devida publicidade, salvo calamidade pública devidamente declarada, e respeitados, em qualquer caso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.
- m) Abster-se** de contratar serviços de pessoa física com ou sem “processo

licitatório”, nas hipóteses que demandam realização de concurso público para contratação do profissional (prestação pessoal de serviços, sob subordinação).

- n) **Abster-se** de terceirizar serviços e funções que, por sua natureza, características de execução ou habitualidade demandem contratação direta pela Câmara (Súmula 331 do TST).

§1º - Nas hipóteses de terceirizações lícitas, os gestores velarão pelo correto adimplemento das obrigações sociais dos contratados, fazendo constar dos contratos cláusula que contenha previsão de retenção de pagamento até que o prestador demonstre a regularidade de FGTS, previdência social e salário, quanto aos trabalhadores que fornecer, com possibilidade de rescisão motivada em caso de atraso superior a trinta dias

§2º - Constatado o atraso, além da retenção de pagamento do prestador, a Câmara deverá comunicar imediatamente este Ministério Público especializado para as providências cabíveis.

§3º - A Câmara deverá proceder à paga direta dos trabalhadores terceirizados prejudicados no caso de recusa ou omissão do prestador, com os créditos vinculados da execução do contrato de terceirização, inclusive baixa na CTPS dos mesmos, sem que tal implique em reconhecimento de vínculo.

§4º - Fica vedada a quarteirização de serviços e a contratação de cooperativas que não respeitem a legislação social. Somente serão consideradas idôneas para participar de processo licitatório com a Câmara, cooperativas de produção, consumo, crédito ou de serviços apenas quando os cooperados sejam detentores dos meios técnicos e materiais de execução, e ainda desde que demonstrem a regularidade dos atos constitutivos perante as autoridades municipais, estaduais e federais competentes.

§5º - A Câmara zelará para que o prestador cumpra e faça cumprir todas as disposições concernentes à segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho, e oriente devidamente os trabalhadores terceirizados para a prevenção de acidentes de trabalho.

§6º - A Câmara adequará os contratos de terceirização existentes, sob pena de desligamento do pessoal terceirizado para esta finalidade e rescisão contratual por mandado judicial, às expensas do Prefeito.

§7º - Em caso de convênio com conselhos comunitários ou entidades similares, para a realização de atividades de interesse comum da comunidade e da Câmara, não haverá qualquer ingerência na admissão e gestão de pessoal pelo conveniado, sendo que a atividade a ser desenvolvida não poderá coincidir com a que já é provida pelo Serviço Público Municipal ou pela Câmara.

§8º - O descumprimento de qualquer item desta cláusula sujeita o gestor que o ensejou à responsabilidade solidária trabalhista e previdenciária.

- o) **O Presidente da Câmara** se compromete a comparecer, sempre que solicitado formalmente, perante este Ministério Público especializado para acompanhamento do cumprimento deste TAC.
- p) **O Presidente da Câmara** se compromete em publicar, dentro em trinta dias a contar desta data, o presente Termo na imprensa municipal, e o disponibilizará eletronicamente no sítio da Câmara, para conhecimento da população.
- q) **Abster-se** de renovar os contratos temporários existentes;
- r) **Fica** estabelecido que a inobservância do ora pactuado implicará na responsabilidade pessoal do agente que lhe der causa, especialmente quanto ao inadimplemento de direitos sociais dos contratados, que poderão acionar o causador solidariamente. Respondendo este pela integralidade de direitos violados.
- s) **Comprovar**, cinco dias após o vencimento dos prazos assinados neste termo, e sempre que solicitado formalmente, as providências adotadas para o fiel atendimento às obrigações contidas nas cláusulas pactuadas, mediante a remessa dos documentos pertinentes. Todos os projetos de lei decorrentes do presente Termo de Ajuste de conduta deverão, também, ser encaminhados para análise a este *Parquet*, mediante minuta.

O simples descumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO, sujeitará o Município de Itajaí – Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores) e seus gestores, solidariamente, à multa principal de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração, reversível ao FDD (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos- Lei 9008/95) e/ou Instituição de Caridade ou Filantrópica, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85. A título de fixação prévia de *astreinte*, fica estipulado o valor de **R\$500,00** (quinhentos reais) por dia de atraso e/ou renitência quanto ao cumprimento do presente. O Município (Câmara de Vereadores) e seus gestores ficam desde logo constituídos em mora se constatado o

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta por fiscalização, ou por qualquer outro meio de ciência do Ministério Público, estando cientes de que o descumprimento do presente COMPROMISSO ensejará sua execução total perante a Justiça do Trabalho, inclusive quanto às obrigações de fazer e não fazer, conforme dicção do art. 876 da CLT (redação dada pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000). Este compromisso vigorará por prazo indeterminado, obrigando todas as administrações municipais que sucederem à atual. E para constar, eu, Paula de Souza Guedes, Técnico Administrativo, lavrei o presente Termo, que segue assinado por quem de direito.

Florianópolis, 09 de setembro de 2009.

Dr. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
Procurador do Trabalho

LUIZ CARLOS PISSETTI

NIKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS

IVAN LUIZ MAGNAN